



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 172-89.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessado: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como: a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 11.260,00 (onze mil duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE/RS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

Foi emitido parecer conclusivo (fls. 134-136v.) pela desaprovação das contas, ante **(i)** a inaplicabilidade da totalidade do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, **(ii)** a ausência de abertura de conta bancária específica, **(iii)** a existência de recursos de origem não identificada, com a necessidade do recolhimento de R\$ 6.305,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificados o partido e seus dirigentes (fl. 107), os mesmos prestaram manifestação às fls. 110-127.

Após, vieram os autos a esta PRE para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu parecer conclusivo (fls. 82-85), apontou a SCI/TRE-RS as seguintes irregularidades: **(i)** ausência de conta bancária específica; e **(ii)** a inaplicabilidade da totalidade do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas; **(iii)** receitas de origem não identificada. Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da ausência de conta bancária

Constatou a SCI/TRE-RS a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, nos seguintes termos (fls. 83-84):

(...) **1.3)** A agremiação declarou nesta prestação de contas a utilização da conta-corrente Banco do Brasil, Agência 3240-9 c/c 180-5 (Outros Recursos), entretanto, esta é uma conta bancária permanente do partido para a arrecadação de recursos e gastos ordinários da agremiação. Grifa-se que, a movimentação no período eleitoral, tanto de arrecadação como gastos da eleição, deve ser realizada por meio de conta específica denominada “Doações para Campanha”. Cabe referir que a não utilização de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, em desconformidade com o art. 7º da Resolução TSE 23.463/20151, revela inconsistência que descumpre requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade grave que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas.

Isso porque a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, *“(...) aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais”*, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Já o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**.

Da mesma forma, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

Art. 10. Os órgãos do partido político **devem providenciar a abertura da conta “Doações para Campanha”** utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. (...) (grifado).

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, é **dever** do partido a abertura de conta bancária específica, nos termos do acima disposto.

A ausência de abertura de conta bancária trata-se inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora de desaprovação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015. 2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas. 3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.** 4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;** 5. Contas desaprovas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira. 3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.** 2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. 3. **A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).** 4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 159471, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 35) (grifado).

Logo, a ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Identificou a SCI/TRE-RS a existência de recursos de origem não identificada (fl. 84):

(...) **1.4** A agremiação declarou, conforme lançamentos e recibos eleitorais descritos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitoral), o recebimento do montante de R\$ 3.500,00 nas datas e valores da tabela abaixo:

Data	Recibo Eleitoral	Doador	Valor
31/08/2016	P18000388013RS000012E	Direção Estadual (doador originário CPF: 24156507068)	R\$1.200,00
05/09/2016	P18000388013RS000013E	Adão Ady Pereira de Lima	R\$1.000,00
05/09/2016	P18000388013RS000014E	José Darcy Voltz	R\$1.000,00
30/09/2016	P18000388013RS000025E	Direção Estadual (doador originário CPF: 39480984091)	R\$300,00
		TOTAL	RS 3.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, **estas doações, nas datas e valores informados, não constam nos extratos bancários do partido (fls. 65 a 74), caracterizando o montante de R\$ 3.500,00 como recursos que não transitaram por conta bancária.** Trata-se de inconsistência grave, que impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha. **Assim, considera-se o montante de R\$ 3.500,00 como recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao tesouro nacional nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015. (...)**

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual da Rede Sustentabilidade do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, com a determinação do recolhimento de R\$ 6.305,00 (R\$ 2.805,00 (subitem 1.2) + **R\$ 3.500,00 (subitem 1.4)**) ao Tesouro Nacional, conforme artigos 72, §1º e 262 da resolução citada. (...) (grifado).

A ausência de trânsito pela conta bancária do montante de R\$ 3.500,00 e a sua utilização violaram o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim disciplinam:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. **O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.**

(...)

§ 2º **O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.** (grifado).

A redação dos dispositivos supracitados é clara, no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta-corrente de campanha, sob pena de desaprovação da prestação contábil. Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-RS:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes. 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 54) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustíveis; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifado)

Tem-se que a mera alegação do partido à fl. 112 de equívoco do contador anterior e cancelamento dos recibos eleitorais não é apta a, por si só, sanar a irregularidade.

Ademais, ainda que o TRE-RS considere sanada, o cancelamento dos referidos montantes não afasta a necessidade de demonstração da origem dos recursos que arcaram o total das despesas, isto é, conforme depreende-se da análise do extrato de fl. 114, o total de recursos arrecadados seria de R\$ 62.379,65 e o de despesas R\$ 65.879,65, restando os exatos **R\$ 3.500,00** sem a comprovação da sua origem.

Destarte, como muito bem sustentou a unidade técnica, não houve efetiva comprovação quanto à origem dos recursos **irregularmente arrecadados** e **utilizados**, impondo-se o recolhimento do montante em questão ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou
II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)
§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (grifado).

Ainda, em caso de entendimento diverso, há que ser considerado o montante de R\$ 3.500,00 como **dívida de campanha**, o que, inexistindo nos autos a comprovação da sua assunção pelo diretório nacional, é apta a desaprová-las, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.463/15:

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua **rejeição**.

II.I.III. Da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário

Constatou a SCI/TRE-RS a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas, nos seguintes termos (fl. 83):

(...) **1.2)** A Direção Estadual do Partido da Rede Sustentabilidade aplicou recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016, neste sentido, deveria comprovar a aplicação de, no mínimo, 5% do montante do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas (art. 17, §4º da Resolução TSE n. 23.463/2015).

Apurou-se que a agremiação não realizou a aplicação mínima de R\$ 2.805,00 (5% de R\$ 56.100,00) nas campanhas das candidatas. Assim, considera-se o valor como aplicação irregular do Fundo Partidário, e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Cabe referir que a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas pode ter prejudicado as possibilidades de êxito destas candidaturas, uma vez que limitou, no âmbito do pleito de 2016, o acesso ao financiamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário para o gênero feminino, além de descumprir a necessária promoção à inserção feminina na política. (...)

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual da Rede Sustentabilidade do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/20151, com a determinação do recolhimento de R\$ 6.305,00 (R\$ 2.805,00 (subitem 1.2) + R\$ 3.500,00 (subitem 1.4)) ao Tesouro Nacional, conforme artigos 72, §1º e 262 da resolução citada.

Destaca-se que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.463/15 exige a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas. Segue o dispositivo:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. (...)

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no **mínimo cinco por cento** e no máximo quinze por cento **do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995** (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Após o apontamento da análise técnica, o partido manifestou ter repassado o montante de R\$ 7.500,00 para a campanha da chapa de LUIS CARLOS BUSATO e GISELE GOMES UEQUED, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeita de Canoas/RS, sendo essa última candidata filiada ao REDE/RS.

Destarte, em tendo sido o montante aplicado na campanha de uma candidata sua, entende-se que restou sanada a irregularidade em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Das sanções aplicáveis

II.II.I. Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).

A **ausência de abertura de conta bancária específica** e o **recebimento de recursos de origem não identificada** configuram irregularidades graves e insanáveis, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo aptas a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

II.II.II. Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos arrecadados de origem não identificada, nos termos do arts. 18, §3º, e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Destarte, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, no montante de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, impõe-se o recolhimento do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, retificando o parecer às fls. 89-92v., opina o Ministério Público Eleitoral **pela desaprovação** das contas, bem como:

a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e

b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\172-89- REDE - ausência conta -nao aplc. partic. feminina - origem não identif. - recolhimento Tesouro Nacional - desaprovação.odt